



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga  
- Capital Nacional do Brasil

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral 0000470/2016  
Data: 06/04/2016 Horário: 02:29  
Legislativo - PAR 45/2016

## EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Em análise ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2.016, recebido nesta Casa de Leis em 04/04/2.016, e registrado sob o nº 016/2.016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, **que Institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica**, tramitando em regime de urgência especial, que foi devidamente justificado e aprovado, verifiquei que o mesmo é legal, regimental e constitucional, nos termos do artigo 29, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, sendo a propositura de iniciativa do Sr. Prefeito.

**No entanto, este relator detectou alguns erros materiais, que podem ser corrigidos por meio de emendas, no qual deverão ser adequadas quando da elaboração final, sendo que referido projeto passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 2º.** O Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga guarda compatibilidade com a Lei nº 2.908, de 06 de outubro de 2006, e as normas de acessibilidade do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

**Art. 3º.** São atribuições do Município:



8





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

### **Art. 6º. (...)**

XXIII – VAGA: espaço destinado à parada ou ao estacionamento de veículos;

XXIV– VIA: superfície por onde transitam veículos e pessoas;

XXVI

XXVII

XXVIII

XXIX

XXXI

### **Art. 10.**

**Art. 11.** O Sistema de Mobilidade Urbana de Ibitinga leva em conta o conjunto organizado e coordenado de meios, serviços e infraestruturas que garante o deslocamento de pessoas e bens na cidade e considera a sazonalidade da demanda devido às características de funcionamento das atividades turísticas.

§ 1º. São meios de transporte urbano os veículos

**Art. 15.** As diretrizes para o aprimoramento da infraestrutura do Sistema de Transportes Urbanos no Município serão implementadas por meio das seguintes ações:

VIII – elaboração de projeto, em parceria com o curso de Turismo da Faculdade de Ibitinga - FAIBI

### **Art. 22. (...)**

§ 1º. É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 2º. Em caso de doença que inviabilize seu trabalho ou de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), conforme estabelece a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 34.

Art. 35. (...)

V – (...) com exceção de loteamentos de interesse social onde poderão ter largura mínima de 12,00 metros (doze metros);

Art. 38.

II - vias estruturais:

- a) Caixa da Via - 28,00m (vinte e oito metros);
- b) Pista de Rolamento - 9,00m (nove metros) para cada sentido;
- c) Canteiro Central - 2,00m (dois metros);
- d) Calçada - 3,00m (três metros);
- e) Ciclovia - 2,00m (dois metros);

IV – vias principais:

- a) Caixa da Via - 15,00m (quinze metros);
- b) Pista de Rolamento – 9,00m (nove metros),
- c) Calçada - 3,00m (três metros).

V - via local:

- a) Caixa da Via - 14,00m (quatorze metros),
- b) Pista de Rolamento - 8,00m (oito metros),
- c) Calçada - 3,00m (três metros);
- d) Caixa da via em loteamentos de interesse social – 12,00m (doze metros);
- e) Pista de rolamento em loteamentos de interesse social – 8,00m (oito metros);
- f) Calçada em loteamentos de interesse social – 2,00m (dois metros).

Art. 40. (...)

**Parágrafo Único.** As estradas rurais já existentes, com largura inferior ao disposto no *caput* deste Artigo, permanecerão com seus traçados e larguras originais, tendo como base as cercas de divisas das propriedades confrontantes com as estradas municipais, desde que seja comprovada sua existência anterior à Lei Municipal n.º 2.258, de 21 de outubro de 1.997, ficando reservada à discricionariedade do Município, a qualquer tempo, a execução de obras de melhorias, até mesmo em sua largura, concordando inclusive com eventuais retificações de áreas nestas condições.

Art. 42. (...)

§ 2º. A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura





# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### CAPÍTULO VI

#### MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICAS DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

#### Art. 43. Fica instituído

**Art. 44.** O Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga, instituído por esta Lei Complementar, deverá ser revisto pela Câmara Municipal, por proposta de iniciativa do Poder Executivo, no prazo máximo de 10 anos, contados da data de sua publicação.

**Art. 45.** As revisões da Política Municipal de Mobilidade Urbana deverão ser realizadas incluindo ampla e democrática participação da sociedade, nos termos desta Lei Complementar.

**Art. 46.** As revisões periódicas da Política Municipal de Mobilidade Urbana de Ibitinga serão precedidas da realização de diagnóstico e do prognóstico do sistema de mobilidade urbana do Município, e deverá contemplar, minimamente, a análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho.

**Art. 47.** O Poder Executivo, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e diretrizes desta Lei Complementar

**Parágrafo único.** A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o *caput* (...)

**Art. 48.** São parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

- I** - mapa da Hierarquia Viária do Município de Ibitinga;
- II** - perfis viários.

**Art. 49.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 50.** Revogam-se a Lei Complementar n.º 04, de 21 de agosto de 2009, Lei Complementar n.º 14, de 26 de agosto de 2009, e a Lei Complementar n.º 26, de 5 de janeiro de 2010.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

---

Assim, com as referidas emendas  
exaro parecer favorável  
à sua regular tramitação.  
Ibitinga, 05 de abril de 2.016.

---

Vereador: Dr. Marcel Pinto da Costa  
Relator Especial

